



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0160/2023-GPMILN

- PROCESSO N. : 2541/2022**
- ASSUNTO :** Levantamento para identificar e caracterizar os débitos com indícios de irregularidade realizados na conta única e específica do Fundeb das Prefeituras dos 52 (cinquenta e dois) Municípios do Estado de Rondônia.
- UNIDADE :** Prefeitura de Alta Floresta do Oeste e outros.
- INTERESSADOS :** Poderes Executivos e Legislativos dos 52 Municípios do Estado de Rondônia.
- RELATOR :** **Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.**

Tratam os autos de levantamento¹ realizado pela Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, com o objetivo de identificar e caracterizar os débitos com indícios de irregularidades realizados na conta única e específica do Fundeb das Prefeituras dos 52 (cinquenta e dois) Municípios do Estado de Rondônia, conforme requisitos definidos na Lei nº. 14.113/2020, Decreto nº. 10.656/2021 e Portarias FNDE nº. 807/2022 e FNDE/STN nº. 03/2022.

Conforme o Aviso nº. 829 – GP/TCU² e, considerando o Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação – Projeto Sinapse, o Tribunal de Contas da União, por intermédio de sua presidente à época, Ministra Ana Arraes, solicitou a colaboração da equipe Sinapse/TCE-RO para a conclusão de ação de controle com o escopo de alertar aos gestores do Fundeb sobre a ocorrência de débitos nas contas bancárias únicas e específicas do referido Fundo em desconformidade com o que preceitua a legislação, em especial, a Lei nº 14.113/2020.

¹ Instrumento de fiscalização previsto no art. 25 da Resolução nº. 268/2018/TCERO.

² ID 1290107.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

A Secretaria-Geral de Controle Externo, ao tempo que informou tratar-se de atividade constante no Plano Integrado de Controle Externo – PICE, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/22³, solicitou autorização para emissão de ato de designação da equipe responsável, materializado na Portaria n.º. 423, de 03 de novembro de 2022, com efeitos prorrogados nos termos da Portaria n.º. 457, de 07 de dezembro de 2022⁴.

A metodologia de trabalho adotada pela Equipe Técnica consistiu na aplicação de questionário *on-line*⁵, por meio do qual se averiguou, em síntese:

- 1) Se o Município possui uma conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb de acordo com a Lei n.º. 14.113/2020;
- 2) Informação sobre a titularidade e dados da conta única e específica do Fundeb (banco, agência e número da conta);
- 3) Se o Município possui outras contas bancárias para movimentação do Fundeb e, caso positivo, informações sobre banco, agência e número da conta;
- 4) Se houve a realização de procedimento licitatório para contratação de instituição financeira para operacionalização e gerenciamento da folha de pagamento dos servidores; e
- 5) Informação sobre a instituição bancária que gerenciou a folha de pagamento dos servidores no exercício de 2022.

Prestadas as informações por parte dos jurisdicionados, a Unidade Técnica compilou e tratou os dados, a fim de averiguar os resultados e subsidiar a elaboração do relatório técnico de ID 1470014, que apresentou a seguinte proposta de encaminhamento, *in verbis*:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, com base no art. 25 da Resolução n.º 268/2018/TCERO, propondo:

4.1. Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização do tipo levantamento, realizado para identificar e caracterizar os débitos com indícios de irregularidades realizados na conta única e específica do Fundeb, nas Prefeituras dos 52 Municípios do Estado de Rondônia, à luz dos requisitos definidos na Lei n.º 14.113/2020, Decreto n.º 10.656/2021 e das Portarias FNDE n.º 807/2022 e FNDE/STN n.º 03/2022;

³ Acórdão ACSA-TC 00004/22 - Conselho Superior de Administração (Processo PCE 00643/22), Proposta 130 - Ação que visa acompanhar a execução orçamentária e a aplicação do Fundeb.

⁴ IDs 1388933 e 1388945.

⁵ IDs 1388948 e 1389062.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

4.2. Alertar os Chefes do Poder Executivo dos Municípios, quando à obrigatoriedade do cumprimento da totalidade dos requisitos exigidos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e da Portaria Conjunta FNDE/STN nº 03, de 29 de dezembro de 2022, referente à movimentação dos recursos das contas únicas e específicas do Fundeb, em especial (i) que os débitos devem ser apenas para pagamentos identificados dos respectivos fornecedores e prestadores de serviço do Fundeb; (ii) que é vedada realização de transferências a crédito de contas do próprio ente público ou para outras contas cujo CNPJ do titular possua natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo, observando as exceções previstas no inciso III, do art. 5º da Portaria Conjunta FNDE/STN nº 03/2022; (iii) que nas movimentações devem constar a identificação dos beneficiários dos pagamentos, além do detalhamento da finalidade dos gastos realizados; e (iv) que poderão ser objeto de futuras fiscalizações, cujo descumprimento pode demandar a aplicação de multa coercitiva, nos termos do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

4.3. Dar conhecimento do teor da deliberação que vier a ser proferida nestes autos aos Chefes dos Poderes Executivos dos 52 municípios rondonienses, informando-lhes que estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

4.4. Dar conhecimento do teor da deliberação que vier a ser proferida nestes autos ao Tribunal de Contas da União, para que este, por meio de sua unidade especializada Secex-Educação, com o apoio da Coordenação do Projeto Sinapse, adote as providências para a intermediação do compartilhamento dos resultados do trabalho e auxílio às ações de disseminação da metodologia com os demais Tribunais de Contas, em atenção à solicitação de colaboração da equipe SinapseTCE-RO, feita pela então Presidente do Tribunal de Contas da União, Excelentíssima Ministra, Ana Arraes, por meio do Aviso nº 829 - GP/TCU (ID 1290107); e 4.5. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que após os trâmites processuais, arquive os autos, vez que as ações fiscalizatórias posteriores, serão tratadas em autos específicos.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

Como visto, o presente levantamento teve por escopo identificar e descrever os débitos com indícios de irregularidades, ou seja, realizados nas contas únicas e específicas do Fundeb (conta tipo 1 – conta movimento “principal”) das Prefeituras dos 52 (cinquenta e dois) Municípios do Estado de Rondônia em descumprimento ao art. 5º da Portaria Conjunta FNDE/STN nº. 03/2022, que dispõe o seguinte:

Art. 5º A movimentação dos recursos das contas únicas e específicas do Fundeb deverá ser realizada exclusivamente de forma eletrônica, por meio de sistema específico disponibilizado pelos agentes financeiros do Fundo que possibilite identificar os depositantes e os beneficiários dos pagamentos, além da finalidade dos depósitos e dos gastos realizados, de forma a possibilitar a realização de depósitos e a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, ficando expressamente vedada:

I - a movimentação financeira dos recursos por meios diversos do previsto no caput deste artigo;

II - a realização de saques em espécie de qualquer valor;

III - a realização de transferências a crédito de contas do próprio ente público ou para outras contas cujo CNPJ do titular possua natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Estadual, do Distrito Federal ou do Poder Executivo Municipal, ressalvados:

a) as situações previstas nos arts. 21, § 9º, e 22 da Lei nº 14.113, de 2020, e nos arts. 9º, caput, inciso I, e 17, § 2º, inciso I, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

b) o pagamento de encargos e consignações da folha de pagamento dos profissionais da educação remunerados com recursos do Fundeb;

c) o pagamento de tributos federais, estaduais e municipais retidos de fornecedores pagos com recursos do Fundeb;

d) a devolução de excedente de recursos nos termos previstos no § 4º do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022.

IV - a realização de transferências por meio de ordem de pagamento quando destinada a pessoas jurídicas. (Negritou-se)

Ressalte-se que, conforme pontuou o Corpo Técnico, o presente levantamento limitou-se ao exame dos lançamentos da conta tipo 1 – conta movimento, de modo a orientar os gestores à luz dos requisitos definidos na Lei n. 14.113/2020⁶, vez que *“a regularidade da aplicação dos recursos de acordo com as finalidades da Lei nº 14.113/2020 e Lei nº 9.394/1996 não faz parte do escopo do presente levantamento”*.

A Coordenadoria Especializada ainda destacou que o resultado materializado no relatório de ID 1470014 é uma compilação dos dados dispostos nos extratos bancários das contas tipo 1 - conta movimento do Fundeb (conta movimento “principal”) e das respostas recebidas dos 52 (cinquenta e dois) Municípios do Estado de Rondônia, compondo o diagnóstico pretendido.

Relativamente à **titularidade das contas únicas e específicas do Fundeb**⁷, a Unidade Instrutiva averiguou que os Municípios de Buritis, Governador Jorge Teixeira, Rio Crespo, Rolim de Moura e Vale do Anari não cumprem às determinações legais e regulamentares dispostas no artigo 69, §5º, da Lei 9.394/1994; artigo 21º, §7, da Lei 14.113/2020; e no artigo

⁶ Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

⁷ Item 2.1 do relatório de ID 1470014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

2º, §1º, da Portaria FNDE nº 807/2022, no sentido de disponibilizar os recursos do Fundeb especificamente ao órgão responsável pela educação.

Quanto à irregularidade em questão, a equipe da CECEX 2 esclareceu que deixou de propugnar por qualquer proposta de encaminhamento em razão de que: **(i)** a situação já foi objeto de tratamento nos autos que cuidam das contas de governo do exercício de 2021 dos Municípios de Buritis, Governador Jorge Teixeira, Rio Crespo, Rolim de Moura e Vale do Anari (processos n. 00781/22, 00805/22, 01232/22, 00775/22 e 00764/22); e **(ii)** encontra-se em estágio de monitoramento por meio do sistema Sinapse na análise dos indícios da tipologia “Titularidade indevida da conta única e específica do Fundeb”.

No que tange aos **débitos nas contas movimento do Fundeb (tipo 1 – conta movimento “principal”)**⁸, oportuno transcrever os esclarecimentos feitos pela Unidade Técnica no relatório de ID 1470014. Veja-se:

38. Os recursos dos Fundeb, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo fundo, instituídas para esse fim, e serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas, exceto, quando há a transferência do processamento da folha de pagamento para outros bancos, nos termos do art. 21, parágrafo 9º da Lei 14.113/2020.

39. A expressão “conta única e específica”, denota o entendimento de que os valores de créditos e débitos devem transitar em um mesmo lugar (única) e estejam separados dos demais valores pertencentes ao orçamento do ente e sejam executados de acordo com a finalidade ou ao objeto a que se referem (específica).

40. Assim, no caso do Fundeb, o entendimento de conta única e específica, sob o aspecto da despesa, é que os débitos em contas bancárias específicas do Fundeb devem ser apenas para pagamentos identificados dos respectivos fornecedores e prestadores de serviço do Fundeb, com exceções para a transferência para outras contas, tais como na venda da folha de pagamento para outra instituição financeira.

41. Conforme preceitua o art. 21 da Lei n. 14.113/2020, e ainda o art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 03/2022, a movimentação dos recursos das contas únicas e específicas do Fundeb deverá ser realizada exclusivamente de forma eletrônica, por meio de sistema específico disponibilizado pelos agentes financeiros do Fundo que possibilite identificar os depositantes e os beneficiários dos pagamentos, além da finalidade dos depósitos e dos gastos realizados, de forma a possibilitar a realização de depósitos e a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados.

42. Dessa forma, foi realizado um levantamento, com foco na análise dos lançamentos à débito na conta única do Fundeb (conta tipo 1 - conta movimento “principal”), quanto aos débitos com indícios de irregularidades. Sendo utilizado como base a tabela de extratos bancários das contas únicas do Fundeb dos 52 municípios do Estado de Rondônia, de abril a junho de 2022, fornecida pelo Tribunal de Contas da União.

⁸ Item 2.2 do relatório de ID 1470014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Sendo assim, relativamente ao tópico em questão, a Coordenadoria Especializada identificou, conforme consta no relatório de ID 1470014, as seguintes constatações, em síntese:

- No período de abril a junho de 2022, foram efetivados um total de 18.148 (dezoito mil, cento e quarenta e oito) lançamentos a débito na conta única do Fundeb dos 52 (cinquenta e dois) Municípios de Rondônia;
- Aplicada a metodologia⁹ de classificação preliminar, foram classificados 3.205 (três mil, duzentos e cinco) débitos com indícios de irregularidades¹⁰;
- Que os Municípios de Pimenteiras do Oeste e Presidente Médici não apresentaram débitos com indícios de irregularidade no período analisado (abril a junho de 2022);
- Por meio de amostragem direcionada¹¹, foram selecionados 308 (trezentos e oito) débitos com indícios de irregularidade¹², os quais foram objeto de solicitação de esclarecimentos por meio de diligências (ID 1389084);
- Foram obtidas respostas de 43 (quarenta e três) Municípios, de uma totalidade de 50 (cinquenta) diligenciados, sendo analisados 281 (duzentos e oitenta e um) lançamentos com o objetivo de identificar os beneficiários dos pagamentos e a finalidade dos depósitos; e
- Do total de 281 (duzentos e oitenta e um) lançamentos, 156 (cento e cinquenta e seis) foram considerados regulares e 125 (cento e vinte e cinco) considerados irregulares (detalhados no documento de ID 1426949).

Finalizada a análise técnica e, em razão da identificação de débitos alheios à natureza da conta única do Fundeb, a Unidade Instrutiva descreveu os resultados evidenciados que, por sua relevância, colaciona-se, *ipsis litteris*:

Verificamos que os municípios de Buritis, Governador Jorge Teixeira, Rio Crespo, Rolim de Moura e Vale do Anari não cumprem as determinações legais e regulamentares, contidas no artigo 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994; artigo 21º, da Lei 14.113/2020; e no artigo 2º, §1º, da Portaria FNDE nº 807/2022, no sentido de

⁹ Tabela 2 – Resultado da aplicação da metodologia de classificação preliminar (Fls.12 e 13 – ID 1470014).

¹⁰ Tabela 3 – Débitos classificados com indícios de irregularidade (Fls. 14 e 15 – ID 1470014).

¹¹ Conforme o Corpo Técnico, desconsiderando os débitos com características similares, isto é, considerando apenas os débitos com características que não se repetiam.

¹² Tabela 4 – Débitos com indícios de irregularidade (amostra direcionada).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

disponibilizar os recursos do Fundeb em conta única e específica de titularidade do órgão responsável pela educação.

Noutro norte, analisando a Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3 de 29 de dezembro de 2022 (art. 5º) concluímos que os 52 municípios do Estado Rondônia estão vedados de promover: (i) a movimentação financeira dos recursos por meios diversos da forma eletrônica; (ii) a realização de saques em espécie de qualquer valor; (iii) a realização de transferências a crédito de contas do próprio ente público ou para outras contas cujo CNPJ do titular possua natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Estadual, do Distrito Federal ou do Poder Executivo Municipal; e (iv) a realização de transferências por meio de ordem de pagamento quando destinada a pessoas jurídicas. Após análise detalhada das 308 transações (débitos) com indícios de irregularidade, constatamos que 125 transações se referiam a transferências de recursos para contas de titularidade do próprio Ente, inviabilizando assim a devida identificação dos beneficiários e o detalhamento da finalidade da despesa (comprometendo a rastreabilidade do recurso), portanto, em desacordo com o art. 21 da Lei nº. 14.113/2020 e art. 5º da Portaria Conjunta FNDE/STN nº 03/2022.

Em função das situações identificadas, é necessário expedir alerta à Administração dos Poderes Executivos dos 52 municípios do Estado de Rondônia, sobre a possibilidade de aplicação de multa, nos termos do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, caso não haja cumprimento da totalidade dos requisitos exigidos da Lei nº 14.113/2020 e da Portaria Conjunta FNDE/STN nº 03/2022, referente à movimentação dos recursos das contas únicas e específicas do Fundeb.

Quanto à irregularidade da titularidade da conta única e específica do Fundeb, deixamos de propor nestes autos a expedição de determinação, posto que a situação já foi objeto de tratamento nos autos das contas de governo do exercício de 2021 dos municípios de Buritis, Governador Jorge Teixeira, Rio Crespo, Rolim de Moura e Vale do Anari (processos n. 00781/22, 00805/22, 01232/22, 00775/22 e 00764/22), e está sendo objeto de monitoramento por meio do Sistema Sinapse na análise dos indícios da tipologia “Titularidade indevida da conta única e específica do Fundeb” Por meio do presente levantamento, espera-se dar mais transparência as informações das movimentações bancárias, a fim de evitar a utilização dos recursos do Fundeb (e os rendimentos das aplicações financeiras) para finalidades ou objetos diversos daqueles autorizados pela legislação da conta única e específica do Fundeb. Além disso, busca-se melhorar o controle e rastreabilidade do saldo da conta única e específica do Fundeb; bem como aperfeiçoar os insumos necessários à construção de tipologias a serem incorporadas ao Sistema Informatizado de Auditoria de Programas de Educação – Sinapse.

Com isso, será ampliado o escopo do Sistema Sinapse, por meio da inclusão de tipologias (trilha de auditoria), relacionadas a identificação de débitos que não estejam exclusivamente relacionados à finalidade ou ao objeto a que a conta única e específica do Fundeb se refere.

Uma vantagem na utilização desse sistema, é a agilidade e tempestividade na análise de problemas detectados, o aumento da expectativa de controle sobre a aplicação de recursos públicos em Educação; e a atuação preventiva e de caráter pedagógico, com objetivo principal de evitar novas ocorrências de mesma natureza.

Além disso, de acordo com o fluxo de processo atual do Sinapse, nas situações em que os indícios não forem considerados resolvidos no sistema, poderão ser tratados por meio de processos de controle externo específicos (processo tradicional).

Por fim, considerando a solicitação de colaboração da equipe Sinapse /TCE-RO, feita pela então Presidente do Tribunal de Contas da União, Excelentíssima Ministra, Ana Arraes, por meio do Aviso nº 829 - GP/TCU (ID 1290107), visando o compartilhamento dos resultados do trabalho e da metodologia de análise com todos os Tribunais de Contas do país, propomos que o teor da deliberação que vier a ser proferida nestes autos seja encaminhado ao Tribunal de Contas da União, para que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

este, por meio de sua unidade especializada Secex-Educação, com o apoio da Coordenação do Projeto Sinapse, adote as providências para a intermediação do compartilhamento dos resultados do trabalho e auxílio às ações de disseminação da metodologia com os demais Tribunais de Contas.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas manifesta sua anuência integral ao minucioso trabalho realizado pela Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios – CECEX 2, disposto no relatório de ID 1470014, bem como pelos respectivos encaminhamentos, entendendo-se pelo cumprimento do escopo da presente fiscalização, na modalidade levantamento.

Por fim, registra-se a importância do presente levantamento, vez que, além de identificar e caracterizar débitos com indícios de irregularidades realizados na conta única e específica do Fundeb, possibilita, dentre outros: **(i)** a transparência das informações, o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e rastreabilidade do saldo da conta única e específica do Fundeb; **(ii)** o fornecimento de insumos necessários à construção de tipologias a serem incorporadas ao Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação - Sinapse; e **(iii)** o compartilhamento dos resultados do trabalho com os demais Tribunais de Contas do país, com vistas ao fornecimento de subsídios para induzir melhores práticas de controle.

Dessa forma, em consonância com a manifestação técnica, **o Ministério Público de Contas opina** seja(m):

I – Considerado cumprido o escopo da presente fiscalização do tipo levantamento, realizado para identificar e caracterizar os débitos com indícios de irregularidades realizados na conta única e específica do Fundeb, nas Prefeituras dos 52 Municípios do Estado de Rondônia, à luz dos requisitos definidos na Lei nº 14.113/2020, Decreto nº 10.656/2021 e das Portarias FNDE nº 807/2022 e FNDE/STN nº 03/2022;

II – Alertados os chefes do Poder Executivo dos Municípios quanto à obrigatoriedade do cumprimento da totalidade dos requisitos exigidos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e da Portaria Conjunta FNDE/STN nº 03, de 29 de dezembro de 2022, referente à movimentação dos recursos das contas únicas e específicas do Fundeb, em especial:

a) que os débitos devem ser apenas para pagamentos identificados dos respectivos fornecedores e prestadores de serviço do Fundeb;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

b) que é vedada realização de transferências a crédito de contas do próprio ente público ou para outras contas cujo CNPJ do titular possua natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo, observando as exceções previstas no inciso III, do art. 5º da Portaria Conjunta FNDE/STN nº 03/2022;

c) que nas movimentações devem constar a identificação dos beneficiários dos pagamentos, além do detalhamento da finalidade dos gastos realizados; e

d) que poderão ser objeto de futuras fiscalizações, cujo descumprimento pode demandar a aplicação de multa coercitiva, nos termos do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

III – Dado conhecimento do teor da deliberação que vier a ser proferida nestes autos aos Chefes dos Poderes Executivos dos 52 municípios rondonienses; e

IV – Dado conhecimento do teor da deliberação que vier a ser proferida nestes autos ao Tribunal de Contas da União, para que este, por meio de sua unidade especializada Secex-Educação, com o apoio da Coordenação do Projeto Sinapse, adote as providências para a intermediação do compartilhamento dos resultados do trabalho e auxílio às ações de disseminação da metodologia com os demais Tribunais de Contas, em atenção à solicitação de colaboração da equipe Sinapse/TCE-RO, feita pela então Presidente do Tribunal de Contas da União, Excelentíssima Ministra, Ana Arraes, por meio do Aviso nº 829 - GP/TCU (ID 1290107).

É o parecer.

Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2023.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 31 de Outubro de 2023



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR